



Número do Processo: 230/22.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.965, DE 04 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUIU O “BOLSA-ATLETA”. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que “ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.965, DE 04 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUIU O ‘BOLSA-ATLETA’, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS”.

Segundo o Chefe do Executivo, na exposição de motivos, "a presente alteração objetiva dar continuidade à intenção original da Lei Municipal nº 3.965, de 04 de junho de 2018, em apoiar e beneficiar atletas iniciantes na área esportiva, em todas as regiões do Município de Anápolis, assegurando o efetivo aproveitamento das vagas, visto que permite a redistribuição das vagas remanescentes, visando alavancar a quantidade de praticantes no Município".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, *caput*, dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. Isto mostra a importância que o nosso ordenamento confere ao esporte, o que não poderia ser diferente, afinal com auxílio dele os indivíduos passam a ter uma vida mais saudável e se desenvolvem plenamente.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Orgânica de Anápolis, determina que o Município destinará recursos humanos, materiais e financeiros suficientes para garantir condições para realização do esporte e lazer (artigo 278, *caput*). Além disso, também dispõe o seguinte:

Art. 276. O Município desenvolverá atividades físicas através da realização de torneios esportivos e recreação sadia e construtiva que visem atender a todos, cultivando assim a prática saudável do convívio social, mediante:

[...]

§ 1º O fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizada por meio de:

[...]

II - promoção de torneios esportivos, principalmente aqueles de nível educacional.

Tendo em vista que a propositura visa a dar concretude a estes mandamentos, além de não afrontar qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna em seu texto, não há que se falar em inconstitucionalidade material. Destarte, não há prejuízo à continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em relação ao desporto, matéria da propositura aqui discutida, o artigo 24, inciso IX, do texto constitucional, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre ele.

Porém esta competência também é atribuída aos Municípios, afinal eles podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29^a edição, 2021, página 815.

que couber (conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Ora, é justamente isto o que a propositura faz ao alterar um diploma normativo que instituiu programa de fomento ao esporte no âmbito da cidade de Anápolis.

Sendo assim, é permitido que a propositura verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Carta Magna e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o caso do projeto aqui analisado.

Isto, pois a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu artigo 77, inciso V, que é de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização

² Direito Constitucional Esquematizado, 25^a edição, 2021, página 909.

administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (artigo 54, incisos IV e V).

No que tange à jurisprudência pátria, o Supremo Tribunal Federal possui posição consolidada no mesmo sentido destes dispositivos, conforme mostra a ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, abaixo exposta:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) (grifou-se)

Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito, tais mandamentos foram observados e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em sua redação.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no princípio do paralelismo das formas, a forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois o que se pretende é alterar justamente outra Lei Ordinária.

Além disso, não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município de Anápolis (artigo 48 deste Diploma Legal) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

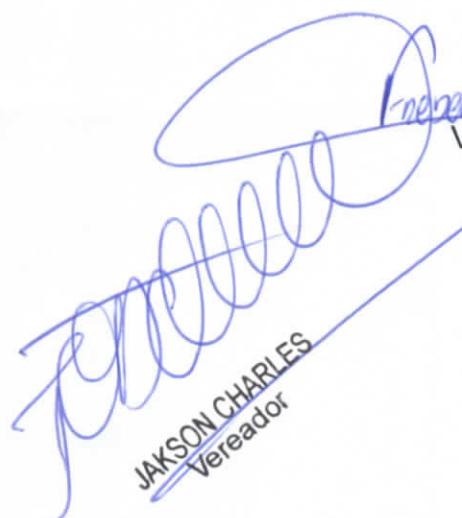


3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 20 de dezembro de 2022.


JAKSON CHARLES
Vereador


Frederico Moreira Caixeta
Vereador(a) Relator(a)


João César Antônio Pereira
(João da Luz)
Vereador


Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA


Domingos Paula de Souza
Vereador PV


Eli Rosa
Vereador